



*Distribuir à mesa  
Srs. Deputados, assim  
como ao Governo.*

*19-04-2022*

*António*

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores**

Horta, 19 de Abril de 2022

**Assunto: Propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 44/XII  
- “Regime Jurídico do Transporte de Animais de Produção na Região  
Autónoma dos Açores”.**

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, as seguintes propostas de alteração e aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 44/XII, melhor identificado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

**O Deputado,**

Pedro Neves



*afu*

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

A Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, as seguintes propostas de alteração e de aditamento à **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 44/XII - Regime Jurídico do Transporte de Animais de Produção na Região Autónoma dos Açores**, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis:

### Artigo 2.º

#### Definições

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) **«Tratador» pessoa com formação certificada na área de proteção e bem-estar animal, diretamente responsável pelo bem-estar dos animais que acompanha durante a viagem;**
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...].

*Miguel*  
20-04-2022  
*Miguel*

### Artigo 3.º

#### Condições gerais aplicáveis ao transporte de animais de produção



*[Handwritten signature]*

1 - Sempre que as condições meteorológicas não sejam adequadas para o transporte marítimo de animais vivos, a comprovar mediante previsão do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., com uma antecedência prevista até duas horas antes do início da viagem, a viagem não pode realizar-se.

*Rejeitado  
20-04-22  
[Handwritten signature]*

2 - O transporte de animais é realizado sem recurso a violência, sem provocar sofrimento desnecessários ou lesões.

*Rejeitado  
20-04-2022  
[Handwritten signature]*

3 - [...].

4 - [...].

a) Minimizar a duração da viagem, não podendo ter uma duração superior a dez horas de viagem;

*Rejeitado 20-04-2022  
[Handwritten signature]*

b) [...].

c) [...].

d) [...].

5 - [...].

6 - É proibido o transporte marítimo de animais para o exterior da Região Autónoma dos Açores, salvo por motivos de realização de tratamentos médico-veterinários imprescindíveis para o seu bem-estar ou realização de atividades desportivas no caso de equídeos.

*Rejeitado  
20-04-2022  
[Handwritten signature]*

#### Artigo 4.º

#### Operações de carga e descarga dos animais

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - É proibida a carga e descarga de animais, incluindo contentores com animais no seu interior, com recurso à suspensão por meios mecânicos, içamento ou arrastamento pela cabeça, cornos, membros, cauda ou vela, bem como a utilização de aparelhos elétricos de descarga em animais.

*Rejeitado  
20-04-2022  
[Handwritten signature]*

7 - [eliminado].

a) [eliminado];

b) [eliminado];

*Rejeitado  
20-04-2022  
[Handwritten signature]*



*[Handwritten signature]*

c) [eliminado].  
8 - [...].

*Rejeitado  
20-04-2022  
[Handwritten signature]*

#### Artigo 5.º

#### Aptidão para transporte

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior do presente artigo os animais doentes ou lesionados não são considerados aptos para o transporte, salvo se for possível **ao Tratador** realizar a terapêutica prescrita por médico-veterinário adequada à respetiva patologia durante a viagem e chegada ao local de destino, quando se trate de uma das seguintes situações:

*Rejeitado  
20-04-2022  
[Handwritten signature]*

- a) [...];
- b) [...].

3 - Não devem ser utilizados sedativos em animais considerados aptos para transporte, exceto se tal for estritamente necessário para garantir o bem-estar dos animais, os quais só podem ser utilizados sob controlo médico-veterinário e **desde que devidamente fundamentado por escrito.**

*Approved  
20-04-2022  
[Handwritten signature]*

#### Artigo 6.º

#### Manuseamento e transporte de animais

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

- a) **Animais de espécies diferentes;**
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) **[eliminado];**

*Rejeitado  
20-04-2022  
[Handwritten signature]*

*Rejeitado  
20-04-2022  
[Handwritten signature]*



*[Handwritten signature]*

- f) [...];
- g) [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 – **É interdita a viagem de animais com cornos.**

*Rejeitado*  
20-04-2022  
*[Handwritten signature]*

#### Artigo 7.º

##### Outras condições de transporte

1 – A estiva dos contentores é **realizada** de forma a permitir a existência de passagens de fácil acesso aos mesmos, possibilitando a sua inspeção, alimentação, abeberamento, assistência, e **retirada dos animais do respetivo contentor por motivos supervenientes de doença ou morte**, bem como a existência de locais arejados e ventilados, para garantir a circulação de ar, sem prejuízo de se manter uma gama de 5º a 25º C com uma tolerância de +/- 5º C.

*Apurado*  
20-04-2022  
*[Handwritten signature]*

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

7 - **Deve ser elaborado um plano de emergência com menção aos seguintes elementos:**

- a) Meios para captura de animais que se coloquem em evasão;
- b) Separação de animais que apresentem lesões, estejam debilitados, ou caídos aquando da sua chegada ao porto;
- c) Contactos de emergência, incluindo veterinários, e
- d) Exploração agrícola de emergência numa zona nunca superior a meia hora de distância do porto, caso seja impossível descarregar ou carregar animais ou no caso de animais que não possam voltar à exploração de origem.

*Apurado*  
20-4-22  
*[Handwritten signature]*

8 - **Os animais feridos ou com lesões graves permanecem em contentor próprio e adequado à realização da terapêutica médico-veterinária prescrita.**

*Rejeitado*  
20-04-2022  
*[Handwritten signature]*

*Apurado*  
20-04-2022  
*[Handwritten signature]*



*afg*

9 - Em caso de morte durante a viagem, o cadáver é separado dos animais vivos, sendo acondicionado em local próprio para realização de necropsia.

*Aprovado  
20-4-2022  
afg*

#### Artigo 9.º

##### Alimentação e abeberamento

1 – Os animais têm, durante toda a viagem, acesso fácil e constante a água potável limpa, e alimento disponíveis, em conformidade com a respetiva dieta.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

*Rejeitado  
20-4-2022  
afg*

#### Artigo 10.º

##### Tratador

É obrigatória a permanência de Tratador, a bordo dos navios, nas viagens marítimas com duração superior a duas horas, exceto nos casos previstos no artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), em que é obrigatória a permanência de Tratador para realização da terapêutica prescrita.

*Rejeitado  
20-4-2022  
afg*

#### Artigo 12.º - A

##### Base de dados e transparência

1 - É criada uma base de dados de acesso público com os dados dos animais sujeitos a transporte marítimo, nomeadamente sexo, idade, raça, local de partida, local de destino, taxa de sobrevivência, lesões sofridas no decurso da viagem e, em caso de morte, relatório da necropsia.

2 - Antes do início da viagem é publicada, na base de dados de acesso público, a data e hora de início e fim do carregamento e descarregamento, identificação dos navios de transporte de gado e respetivas transportadoras.

3 - A autoridade regional competente desenvolve medidas que visem mitigar os constrangimentos causadores de sofrimento e desconforto animal durante o transporte de animais vivos, procedendo à respetiva publicação na base de dados de acesso público.

*Rejeitado  
20-4-2022  
afg*

#### Artigo 14.º

##### Contraordenações



*afg*

1 – Constitui contraordenação punível com coima cujo montante é de (euro) **500** e máximo de (euro) **5 000** ou (euro) **50 000**, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva:

*Rejeitado  
20-04-2022  
afg*

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];

i) **A violação do disposto nos números 2 a 8, do artigo 17.º.**

*Rejeitado  
20-4-2022  
afg*

#### Artigo 14.º - A

#### Sanções Acessórias

1- Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) **Apreensão do meio de transporte e, ou dos animais;**
- b) **Interdição do exercício de uma profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;**
- c) **Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;**
- d) **Privação do direito de participar em feiras ou mercados;**
- e) **Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;**
- f) **Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;**
- g) **Privação do direito de exercer a atividade de criação de animais;**
- h) **Encerramento de estabelecimento sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;**
- i) **Interdição do uso de equipamentos;**
- j) **Perda de objetos, incluindo perigosos, ou perda de valor.**

*Aprovado  
20-4-2022  
afg*

2- Com a aplicação de coima, por infração ao n.º 2 do artigo 17.º, é aplicada a sanção acessória de apreensão do certificado de matrícula do veículo automóvel, se o transportador tiver praticado três infrações da mesma natureza.

*Rejeitado  
20-4-2022  
afg*



*afg*

3- As sanções referidas nas alíneas b) a i) do n.º 1 deste artigo têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

*Aprovado 20-4-2022 Af-guy.*

4- São ineficazes os negócios jurídicos que tenham por objeto animais apreendidos.

*Aprovado 20-4-2022 Af-guy.*

#### Artigo 17.º

#### Transporte rodoviário

1 - Para efeitos do presente decreto legislativo regional, entende-se por transporte rodoviário todo o que for realizado para fins comerciais, que vise a obtenção de lucro, não se limitando ao transporte que implica uma troca imediata de dinheiro, bens ou serviços.

*rejeitado 20-4-2022 Af-guy.*

2 - O condutor de veículo rodoviário que transporte deve possuir certificado de aptidão profissional para transporte de animais, estar registado junto da entidade competente para o transporte de animais e possuir autorização do detentor ou organizador dos animais.

*rejeitado 20-4-2022 Af-guy.*

3 - Após o carregamento dos animais, o transporte é imediatamente realizado e de forma direta desde o local de origem até ao local de destino.

*Aprovado 20-4-2022 Af-guy.*

4 - Os animais feridos ou doentes viajam separados dos demais animais, por forma a poder receber tratamento de primeiros socorros o mais rapidamente possível.

*Aprovado 20-4-2022 Af-guy.*

5 - É obrigatória a disponibilização de bebedouros com água para os animais durante o transporte, salvo animais que se encontrem em fase de amamentação.

*Aprovado 20-4-2022 Af-guy.*

6 - Os animais não podem ser transportados juntamente com mercadorias ou objetos, salvo se estes se encontrarem devidamente acondicionadas e não interferirem com a área disponível para o animal transportado.

*Aprovado 20-4-2022 Af-guy.*

7 - O pessoal que manuseia os animais deve desempenhar as suas tarefas sem recurso à violência ou a qualquer método suscetível de provocar medo, lesões ou sofrimento animal, designadamente:

*Aprovado 20-4-2022 Af-guy.*

a) Bater ou pontapear os animais;

*Aprovado 20-4-2022 Af-guy.*

b) Aplicar pressões em partes especialmente sensíveis do corpo dos animais, de uma forma que lhes provoque dores ou sofrimentos desnecessários;

*Aprovado 20-4-2022 Af-guy.*

c) Suspender ou içar os animais por meios mecânicos;

*Aprovado 20-4-2022 Af-guy.*

d) Levantar ou arrastar os animais pela cabeça, orelhas, cornos, patas, cauda ou pelo ou manuseá-los de forma a provocar-lhes dor ou sofrimento desnecessários;

*Aprovado 20-4-2022 Af-guy.*

e) Utilizar agulhões ou outros instrumentos pontiagudos;

*Aprovado 20-4-2022 Af-guy.*





- f) Obstruir voluntariamente a passagem a um animal que esteja a ser conduzido ou levado em qualquer sítio onde os animais sejam manuseados;
- g) Utilizar instrumentos destinados a administrar descargas elétricas;
- h) Prender os animais pelos cornos, armações, argolas nasais ou amarrar as patas juntas;
- i) Amordaçar os vitelos;
- j) Transportar equídeos domésticos com mais de 8 meses sem um cabresto.

8 - As rampas e elevadores utilizados no carregamento e descarregamento de animais dos veículos devem:

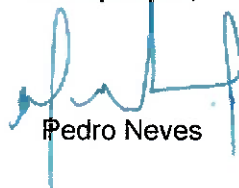
- a) Garantir a segurança e minimizar a agitação dos animais;
- b) Dispor de piso antiderrapante e de proteções laterais;
- c) Barreiras de segurança nas plataformas elevatórias;
- d) Serem construídas em material de fácil limpeza e desinfeção;
- e) Ter uma inclinação:
  - i. para suínos, vitelos e equídeos de  $<20^\circ$  ou 36,4 %;
  - ii. para ovinos e bovinos  $<26^\circ$  ou 50 %.

9 - É obrigatória a colocação de travessas sempre que a inclinação seja superior a  $10^\circ$ .

10 - É da responsabilidade do transportador os danos e lesões causadas a animais que resultem da imobilização do veículo, e os encargos que resultem da transferência dos animais para outro veículo.

Horta, 19 de Abril de 2022

O Deputado,

  
Pedro Neves